

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 006/2019

EDITAL Nº 010/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 82522/2017

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada por Decreto Municipal nº. 195/2018, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela licitante: 02 - FUNDAÇÃO LA SALLE, através do processo administrativo nº 91965/2018 tempestivamente, após o julgamento da fase das propostas na licitação em epígrafe. A ata de julgamento das propostas, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, ANO 2018 - Edição Complementar 1 - 1892 - Data 22/11/2018 - Página 9/10. O processo do recurso supracitado, foi resumido e, sua íntegra, encontra-se acostada aos autos processuais, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** Quanto ao teor do **processo nº 91.965/18** ingressado, assim manifestou-se a recursante: “[...]FUNDAÇÃO LA SALLE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por escritura pública de nº 25.768-125(...) vem perante Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO, ao JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS que consta no DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 735/18 referente ao EDITAL Nº 010/2018 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018, que desclassificou a proposta financeira apresentada pela Fundação La Salle do processo licitatório em pauta. I – DOS FATOS DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO Atendendo à convocação desta Entidade Pública para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Ocorre que depois de ter sido habilitada no pleito, teve sua proposta desclassificada, sob a alegação de que não atendeu alguns requisitos técnicos apontados pela Secretaria Requisitante. Entretanto, tais assertivas encontram-se despidas de qualquer veracidade (...) como a frente será demonstrado.(...)II - DAS RAZÕES DA REFORMA – A recorrente não concorda e não se conforma com a DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações – CPL, que preferiu pela desclassificação de sua proposta, razão pela qual espera, confiante, que esta Comissão termine por retificar o r. decisório, proferindo uma outra decisão mais consentânea com o direito pertinente, e que a final, deverá prevalecer como medida saneadora, senão vejamos: 1. Item 1 – Mão de Obra – Total 1 – Na proposta está R\$ 13.974,00, sendo que o correto é correto é R\$ 16.337,00. O valor da coluna “VALOR MENSAL RS” não pode ser considerado como custo que a Fundação La Salle terá para manter seus profissionais, e que não está considerada a multiplicação pelos números de profissionais, como por exemplo, podemos citar a linha da Assistente Social, cujo salário de cada profissional é de R\$ 2.363,00 e o custo “total” depois de multiplicado pelo número solicitado é de R\$ 4.726,00. Sendo assim, cabe esclarecer que o valor que deve ser considerado para cálculo dos encargos e custo total mensal da Fundação La Salle é o de R\$ 21.063,00, valor este que está apresentado corretamente na proposta financeira na coluna “VALOR TOTAL MENSAL”. 2. Item II – Encargos Sociais – Total II – Aplicando o percentual de 64,08%, termo de referência coloca 68,69%, considerando o percentual de 68,69 e o valor correto de R\$ 16.337,00 fica o valor total de R\$ 11.221,89. O percentual aplicado de encargos sociais pela Fundação La Salle está de acordo com os encargos previstos na folha de pagamento da instituição. Nos causa estranheza que a CPL, nos solicite para apresentar um percentual mais alto, causando assim, custo maior para o Município de Canoas (...) o valor apresentado nas colunas “VALOR TOTAL MENSAL” e “VALOR TOTAL PARA 36 MESES, está



correto se levarmos em consideração os tributos efetivamente pagos pela Fundação La Salle. 3. Item III - Nos itens do Grupo “A: não foi aplicado 1% de SENAI/SENAC; 0,2% INCRA (...) A Fundação La Salle não recolhe tributos para SENAI (somente empresas do ramo das indústrias recolhem esse tributo) e SENAC (somente empresas do ramo do comércio recolhem esse tributo). A Fundação La Salle é uma instituição prestadora de serviços, desta forma recolhe apenas tributos para SESI/SESC, a alíquota foi apresentada no orçamento. Também não recolhe tributos para o INCRA, Salário Educação e SEBRAE. A Licença Paternidade não cabe neste orçamento pelo fato que o edital exige que todas as contratações sejam femininas, sendo assim não cabe a licença paternidade, sendo absolutamente infundada tal exigência no aspecto. Em relação ao acidente de trabalho a alíquota não foi apresentada porque já está inclusa na linha” Faltas legais acidentes de trabalho” de acordo com o risco da empresa. Cabe esclarecer que o percentual apresentado é menor do que o sugestionado no “Orçamento estimado” causando assim economia para o órgão público. 4. Item III – Benefícios – O valor do vale-transporte (...) na proposta R\$ 4,05 (...) não interferiu no valor mensal aplicado. No desconto legal foi considerado 6% sobre o salário-base e R\$ 1.263,78, considerado no termo de referência o valor de R\$1.085,70, finalizando o total do item III, em R\$ 609,30 (...). O valor de 6% foi aplicado pelo valor o salário proposto pela licitante. (...) Não pode levar em consideração o “ANEXO I Orçamento estimado” pois neles constam salários maiores do que a Fundação La Salle se propôs a pagar (...). Neste item não se pode levar em consideração o valor, mas sim o cálculo da alíquota sobre o valor do salário base proposto pela licitante, o que no caso de nossa proposta está plenamente correta. 5. Item IV – Outras Despesas – foram consideradas manutenção corretiva mensal de R\$ 2.200,00, sendo que o correto é R\$ 200,00. Não foram considerados valores anuais, e sim valor para 36 meses que está na proposta no valor de R\$ 79.200,00, sendo que o correto é R\$ 7.200,00. A Fundação La Salle apresentou sua proposta financeira conforme modelo que consta do Edital 10/2018 no ANEXO III – Planilha Aberta e Anexo I Orçamento Estimado, somente no julgamento das propostas a CPL comunica que deve considerar somente o ANEXO I para elaborar a proposta e ainda solicitando correção na quantidade, “onde leu-se 11, leia-se 1”, entendemos que não pode ser prejudicada a licitante por informações não divulgadas tempestivamente. No ANEXO III – Planilha Aberta não solicita proposta para 12 meses, apenas observa valores mensais e para 36 meses. Apresentamos a proposta conforme constava em edital, não podendo ser desclassificado por erro ou engano da CPL. Entretanto, ainda que a Fundação La Salle não tenha dado causa ao erro, manifesta concordância com a glosa dos valores, tornando a proposta apresentada ainda mais vantajosa para administração pública. (...) Os valores apresentados como justificativa para desclassificar a proposta financeira da Fundação La Salle não podem ser considerados por são baseados o ANEXO I do edital, sendo que a proposta financeira foi apresentada no ANEXO III do edital, conforme era solicitado. Sendo assim, descaracteriza-se toda a proposta para uma análise baseado em informação não solicitadas pela CPL. (...) Acostou o Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança nº 70078429263, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, julgado em 17/10/2018 (...) Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento nº 70071703078, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 23/11/2016; Reexame Necessário. Mandado de Segurança nº 70068898857, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, 11/05/2016, Agravo de Instrumento. Ação anulatória de decisão administrativa nº 70068302561, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, julgado em 13/04/2016, 6. III-DO PEDIDO ISSO POSTO, e, com fundamento nos fatos alegados e sem prejuízo de toda e qualquer disposição legal aplicável à



espécie e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente é efetivamente menor e, por conseguinte, o mais vantajoso para a Administração Pública, razão pela qual, requer-se o provimento do presente recurso, mediante a manutenção da proposta financeira apresentada pela Fundação La Salle, mantendo a mesma como vencedora do certame. Ainda, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, seja submetida à autoridade superior para os trâmites legais, o qual aguarda-se serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja **DECLARADA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**, por ser a mais lúdima medida de direito. [...]”. Registra-se por oportuno, que não houveram contrarrazões aportadas à peça recursal, da licitante FUNDAÇÃO LA SALLE. **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** O processo acima citado, foi encaminhado para a área técnica requisitante, que através da Diretora de Políticas para as Mulheres, a Servidora Ana Paula de Moraes de Castilhos, Matrícula nº12.221-2, chancelado pelo Secretário Adjunto, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Social, Servidor Mateus Bolsoni, assim manifestou-se: “[...]DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS – EDITAL 10/2018 Aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2018, às 13h, na Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Participação Social, reuniram-se o secretário adjunto da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Participação Social, Mateus Bolsoni, a Diretora de Política para as Mulheres, Ana Paula de Moraes de Castilhos, matrícula 122212 e a Assessora Técnica Tatiane Almeida da Rosa, matrícula 100553 para análise do recurso da Fundação La Salle - Ofício nº 263/2018 protocolado através do processo virtual 91.965/2018, referente ao Edital 10/2018. **Item 1 – Mão de Obra** Conforme manifestado no “DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 735/2018” quanto ao **Item I – Mão de Obra - Total I** - Na proposta está R\$ 13.974,00, sendo que o correto é R\$ 16.337,00, fica mantido. Já em relação ao argumento da licitante, no que tange o valor total mensal de R\$ 21.063,00 que corresponde ao total gasto por profissional solicitado, considerando a quantidade de dois profissionais para o cargo de Assistente Social e dois profissionais para o cargo de Psicóloga, concordamos com a manifestação da licitante que para os cálculos dos encargos deve ser considerado esse valor. **Item 2 – Encargos Sociais** Concordamos com a manifestação da licitante. **Item 3 – Nos itens do grupo A** Concordamos com a manifestação da licitante. **Item 4 – Benefícios** Em desacordo, tendo em vista, que o valor de referência disposto na planilha atualizada não foi utilizado. **Item 5 – Outras Despesas** Concordamos com a manifestação da licitante, quanto ao valor unitário para o item “manutenção corretiva” de R\$ 200,00, assim como o valor Total IV apresentado de R\$ 1.200,00 mensal. Entretanto, o valor apresentado pela licitante ultrapassa o máximo aceitável para o item, portanto, não atende. **Item 6 – Sem manifestação**, tendo em vista as considerações apresentadas nos itens acima. [...]”. **DA ANÁLISE JURÍDICA:** O processo foi submetido ainda à análise da Diretoria Jurídica da SML para manifestação quanto aos aspectos jurídicos que, através da Diretora da SML/DJ, Servidora Jane M. Barbosa da Silva, OAB/RS 97.979, Matrícula nº 122.205, assim manifestou-se: “[...] A teor da manifestação da assessoria técnica, verifica-se que o recurso interposto não foi integralmente acolhido, razão pela qual ambas as empresas mantêm a desclassificação de suas propostas. Nestes termos aplique-se o art. 48, §3º da lei 8.666/1993. Atenciosamente. [...]” **DA CONCLUSÃO:** Registra-se por oportuno que o recurso ingressado ao processo da licitação em comento, atendeu a forma e tempestividade necessárias para seu recebimento, consoante, previsão estampada no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.666/93 e, posteriormente ao estudo da peça, o trâmite será remetido à autoridade superior, garantindo o princípio de duplo grau de jurisdição¹. A licitação é o procedimento utilizado

¹ Duplo grau de jurisdição é um princípio do direito processual que garante, a todos os cidadãos jurisdicionados, a reanálise de seu processo, administrativo ou judicial, geralmente por uma instância superior. Também, é o princípio segundo o qual as decisões

pela Administração Pública para efetuar suas contratações para aquisições de bens e serviços ou para alienações, de maneira a garantir, igualdade de oportunidade para a participação pelos interessados. Não pode a administração, preterir um participante em detrimento de outro, pois tal atitude, iria ferir um princípio licitatório. Faz-se premente, noticiar à nobre recorrente, que a CPL não funciona como um “órgão autônomo”, baseando suas decisões e julgamentos, em suposições ou palpites. Somente para esclarecimento e contextualização da litigante, essa Comissão informa que a mesma não logrou classificação, por que sua proposta, deixou de atender na totalidade do solicitado no edital. Não foi em consequência de análise efetuada por área sob responsabilidade da CPL, qual seja, regularidade fiscal, trabalhista ou jurídica, que a proposta da licitante foi desclassificada, ela foi desconsiderada pela área solicitante. A recorrente irrisignada com sua desclassificação, cita a CPL como sendo a responsável pela desqualificação de sua proposta, mas isso não tem coerência! Essa situação ocorreu, por derradeiro, pela própria empresa quando do preenchimento incorreto da proposta. Inconformada com a desclassificação, ingressou com o recurso em comento. A área requisitante, analisou o processo de recurso e, exarou nova manifestação “da área técnica”, revendo, alguns pontos de seu parecer, entretanto, foi reiterado o não atendimento dessa proposta na **integralidade**, para que pudesse passar à condição de classificada. Vejamos, no primeiro ponto, de seu recurso: 1. Item I – Mão de Obra – (...) o valor correto considerado pela área técnica é R\$ 16.337,00. Já o valor total mensal de R\$ 21.063,00, deve ser o considerado para fins de cálculos dos encargos. Assiste razão à licitante, esse ponto foi acolhido parcialmente pela área técnica, pois o valor de R\$ 21.063,00, está correto para fins de cálculos de encargos. Referente ao ponto 2. Item II – Encargos Sociais – Total II – Foi acolhido pela área técnica, pois a licitante apresentou 64,08%, sendo este o percentual utilizado pela Fundação La Salle, para os encargos na sua folha de pagamento. O percentual constante do termo de referência (68,69%) é um parâmetro que demonstra o máximo aceitável como encargos no edital. Esse ponto, foi acolhido integralmente pela área técnica, assistindo razão à licitante no seu recurso. O ponto 3. *Nos itens do grupo A*, foi acolhido pela área técnica na totalidade do solicitado, pois a Fundação não recolhe tributos para SENAI/SENAC/INCRA. Quanto à observação referente ao acidente de trabalho, estava registrado juntamente à linha de faltas. Não deixou de apresentar o valor do auxílio paternidade, pois para essa contratação, o serviço será prestado apenas por mulheres. Assim, o ponto foi acolhido integralmente pela área técnica. A Fundação La Salle, é uma prestadora de serviços e estes, deverão ser prestados por mulheres nessa contratação. No ponto 4. Item III – Benefícios – Não houve acolhimento pela área técnica, informando que para o cálculo, os valores de referência dispostos na planilha atualizada não foram utilizados pela participante. A recorrente, usou o modelo de planilha apresentado no Anexo III, onde constava como R\$ 4,05 o valor para cada vale transporte, enquanto que, o constante do orçamento estimado, Anexo I era de R\$ 4,20 por cada vale transporte. Não entendemos como a proposta apresentada pela licitante, apresentou o mesmo valor da multiplicação constante do Anexo I – Orçamento Estimado, que era R\$ 184,40, pois sua proposta, computava o valor de R\$ 4,05 por cada vale? Nessa mesma linha de reflexão, também observamos que no modelo de planilha do Anexo III, para o preenchimento da recorrente, no quadro I – MÃO DE OBRA, na descrição dos cargos constava o cargo de “assistente administrativo” e a licitante, preencheu a proposta com a descrição de “apoio à coordenação”. Ou seja, a licitante usou parte de uma planilha e parte de outra planilha para o preenchimento da proposta? No ponto 5. Item IV – Outras Despesas – Houve concordância entre a recorrente e a área técnica, quanto ao valor unitário estipulado e apresentado para a uma manutenção corretiva do veículo, em R\$200,00. Entretanto, a

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição 1921 - Data 04/01/2019 - Página 82 / 226

licitante não observou o máximo estimado para esse item que era R\$ 7.200,00 para os 36 meses, apresentando sua proposta com R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) acima do valor máximo estimado e aceitável. Deixando de atender aos critérios de julgamento, dos itens 8.1.1 e 8.2 do edital. A proposta financeira, apresentou valor muito acima do máximo permitido. Importante mencionarmos que na planilha aberta, não constava a quantidade de manutenções corretivas a serem feitas. A digitação do numeral “11” foi um equívoco que caracterizou um erro formal. A participante se tivesse algum questionamento sobre esse ponto, poderia ter usado dos prazos legais para ter elucidado sua dúvida, ou até mesmo, poderia ter impugnado o edital caso considerasse que este não se encontrava de acordo, no entanto, nada disso aconteceu. Salientamos, que na ata de julgamento das propostas, a CPL não trouxe nenhum “fato novo”, como quis alegar a recorrente, a Comissão trouxe um fato elucidativo, com fins de auxiliar as participantes a apresentarem suas novas propostas de acordo com o solicitado, pois demonstraram não terem compreendido que o “modelo” serve apenas como “modelo de planilha” e, que os valores constantes do orçamento (ANEXO I), são um parâmetro, mas indicam o MÁXIMO ESTIMADO E ACEITÁVEL para cada item. O intuito da administração é sempre auxiliar de maneira imparcial, às licitantes, visando a ampliação da disputa e uma intervenção isonômica no tratamento dispensado para os interessados.

E para finalizar a análise, no ponto final: 6. *Considerando o valor mensal*, a licitante pede para considerar os valores corrigidos e direcionar a análise na proposta apresentada sobre o Anexo III (modelo de proposta), apresentando o novo valor total como R\$ 35.432,72. Não pode prosperar tal solicitação pois estaríamos permitindo a correção da proposta, contrariando o item 8.2 do ato convocatório. Voltemos nosso olhar ao edital, ferramenta legal, prevista no direito administrativo, com a finalidade de noticiar através de documento, uma resolução oficial de interesse público. “[...]Um edital de licitação é um documento que torna notório o interesse do poder público em contratar uma empresa pra realizar determinado tipo de serviço. Esse edital especificará com detalhes e rigor técnico qual a dimensão e o tipo de serviço necessitado, e quais os critérios que serão adotados para selecionar uma empresa[...]”². Através do edital, ficam estipuladas as normas e regras necessárias para a contratação que a administração pretende fazer. Essas normas, são regidas pela vinculação a esse instrumento convocatório, tendo extrema relevância, pois vincula a Administração e os administrados às regras nele estabelecidas. *Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (Art. 41 da Lei n. 8.666/93)*³. Torna-se o edital como lei entre as partes, como em um contrato, que se descumprido por uma das partes, acarretará em consequências, garantindo assim, que não haverá mudanças ou novas regras, durante o andamento da licitação. Isto posto, consoante à legislação, de acordo com os pareceres acima qualificados e aos critérios contidos no edital, itens “8.1.1. Os preços unitários e o preço global máximos admitidos são os constantes no orçamento estimado” e “8.2. Não serão aceitas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, qualquer das disposições deste edital, (...)”, não restou outra alternativa à Comissão, do que julgar como: **improcedente** o recurso interposto pelo processo MVP nº **91.965/18** ingressado pela licitante 02 – FUNDAÇÃO LA SALLE, **indeferindo** o recurso e mantendo a **desclassificação** da recorrente, por entender que a peça recursal, não trouxe fatos novos que viessem a rever/modificar o julgamento quando da desclassificação da recorrente. Assim, fica mantido o julgamento divulgado no Diário Oficial do Município de Canoas, na Edição Complementar 1–1892 - Data 22/11/2018 – Página 9/10, da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS,

² <https://www.meusdicionarios.com.br/edital>

³ <https://jus.com.br/artigos/60065/o-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-na-administracao-publica>

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição 1921 - Data 04/01/2019 - Página 83 / 226

quando foram julgadas como **desclassificadas** as propostas apresentadas pelas licitantes 01 – COLETIVO FEMININO PLURAL e 02 – FUNDAÇÃO LA SALLE, pelos motivos expostos no parecer técnico. E, ainda reitera esta CPL que: “conforme previsto no item 8.5 do edital, será concedido às licitantes, o prazo de 08 dias úteis, previstos no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, para apresentação de novas propostas, escoimadas das causas que geraram as desclassificações”. Em tempo, lembramos que “para elaboração das novas propostas orientamos as licitantes que deverá ser utilizado como modelo o arquivo disponibilizado no Anexo I – Orçamento Estimado”. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação e **seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal. Outrossim, registra-se que a continuidade da presente licitação, ocorrerá após a homologação da presente decisão, com o agendamento da sessão para apresentação das novas propostas financeiras das licitantes, através de comunicado divulgado nos meios próprios. A presente ata que veicula o julgamento dos recursos será publicizada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.
x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 195/2018